

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 3349/13.
PLCE Nº 19/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que dispõe sobre as informações a serem prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares.

Consoante dispõe a Constituição da República, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (art. 30, incisos I e III).

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica estatui competir ao Município prover tudo que diz respeito ao interesse local, licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, estabelecer suas leis, e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigos 8º, incisos II e IV, e 9º, inciso II e III).

Por força do disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto anteriormente, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 29 de novembro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594